



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA
Instituto Estadual de Florestas - IEF
Gabinete
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração

RELATÓRIO ADMINISTRATIVO

Autuado: Marcio Silvio Caldas

Auto de Infração: 139225/19

Processo: 663654/19

1 - INTRODUÇÃO

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura do auto de infração nº139225/2019, datado de 23/03/2019, em desfavor do Sr. Márcio Silvio Caldas por “ o autuado transportou veículo de placa HAE 6197 com GCA inválida devido a divergência no endereço de origem do carvão”.

O referido auto de infração foi lavrado com fundamento no art. 112, código nº 341 do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

Pela prática da infração supramencionada foi aplicada a penalidade de multa simples no valor de 400 (quatrocentos) UFEMG's acrescida de 15.000 (quinze mil) UFEMG's totalizando o valor de 15.400 UFEMG's (dez mil cento e cinquenta unidade fiscal do Estado de Minas Gerais), que convertido em reais para o ano de 2022, conforme Resolução Fazenda nº 5.523/2021¹ perfaz o montante de R\$ 73.462,62(setenta e três mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e sessenta e dois centavos).

O autuado foi notificado acerca da lavratura do auto de infração através do ofício IEF/NUCAR nº 20/2019, em 17/05/2019, registrado nos Correios com o nº JU029837475BR (fl.05), e apresentado defesa em 10/06/2019.

A referida defesa foi examinada em 03/09/2019 pela URFBio Centro Oeste e decidida através de sua Supervisora Regional em conformidade com o parecer do relator, que opinou por:

¹ RESOLUÇÃO Nº 5.523, DE 15, DE DEZEMBRO DE 2021

Art. 1º - O valor da Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais - Ufemg - para o exercício de 2022 será de R\$ 4,7703 (quatro reais e sete mil e setecentos e três décimos de milésimos).



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA
Instituto Estadual de Florestas - IEF
Gabinete
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração

*“Não conhecer a impugnação apresentada pelo atuado, mesmo que tempestiva, por ter infringido as determinações legais;
“Manter o auto de infração nº 139225/2019, diante dos fatos e fundamentos expostos”.*

O atuado foi notificado da decisão em 17/09/2019 pelo ofício URFBio Centro Oeste nº 447/2019 através de carta registrada nº JU029838524BR, conforme comprovante dos Correios, juntado aos autos às fls. 59 - 60.

Diante do inconformismo frente à decisão ora proferida, o atuado apresentou recurso ao IEF em 17/10/2019, alegando em síntese:

- Que ocorreu uma incongruência ou erro material no preenchimento causado pelo sistema SIAM não sendo de responsabilidade do Emissor ou do motorista, devendo ser imputado ao IEF;
- Que considerando que a empresa adquirente recusou a carga em questão o que já ensejaria a nulidade do auto de infração e pela vedação ao “bis in idem” posto que a responsabilidade pelo preenchimento da GCA é do vendedor;
- Que é aplicável ao Recorrente o inciso VII do art. 50 do Decreto Estadual nº 47.383/2018;
- Que não foram observados os princípios do devido processo legal e ampla defesa e contraditório, considerando que a multa só se torna exigível após todo o processo administrativo;
- Que a multa fora arbitrada no montante de 400 UFEMGs e acréscimo de 15.000 UFEMG's sem motivação do acréscimo;
- Requer a conversão de multa simples em advertência e conversão em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente autorizado na pelo artigo 72, §4º da Lei 9.605/98.



O autuado juntou documentos ao seu recurso, e concluiu solicitando a reforma da decisão que manteve a penalidade do auto de infração.

É o relatório.

2 – FUNDAMENTO

2.1.1 – Da tempestividade

De início tem-se que o recurso apresentado pelo Autuado (fls. 66 a 79) foi apresentado de forma tempestiva nos termos do Decreto Estadual 47.383/2018, *verbis*:

Art. 66 – O recurso deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, contados da cientificação da decisão referente à defesa administrativa, independentemente de depósito ou caução, e deverá conter os seguintes requisitos:

- I – a autoridade administrativa ou o órgão a que se dirige;
- II – a identificação completa do recorrente;
- III – o número do auto de infração correspondente;
- IV – a exposição dos fatos e fundamentos e a formulação do pedido;
- V – a data e a assinatura do recorrente, de seu procurador ou representante legal;
- VI – o instrumento de procuração, caso o recorrente se faça representar por procurador diverso da defesa.

A Lei nº 14.184/2002 dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da administração pública no Estado de Minas Gerais dispõe sobre a contagem de prazo, *verbis*:

Art. 59 – Os prazos começam a correr a partir do dia da ciência oficial do interessado, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º – Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte ao do vencimento se este cair em dia em que não houver expediente na repartição ou em que for ele encerrado antes do horário normal.

§ 2º – Os prazos fixados em meses ou anos se contam de data a data e, se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, tem-se como termo o último dia do mês.

§ 3º – Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo.



O autuado foi comunicado do indeferimento de sua defesa via carta registrada AR em 17/09/2019 tendo o prazo de 30 dias para recorrer. O mesmo apresentou recurso administrativo em 17/10/2019 (tempestivamente).

2.1.2 – Do pagamento da taxa de expediente

O art. 66 do Decreto Estadual nº 47.383, de 02 de março de 2018, prevê os requisitos de admissibilidade para conhecimento do recurso, dentre eles que seja apresentado cópia do DAE quitado referente à taxa de expediente prevista no item 6.30.2 da Tabela A do RTE, quando o crédito não tributário for igual ou superior a 1.661 Ufemgs, constando a informação do procedimento administrativo ao qual se refere, vejamos:

Art. 68 – O recurso não será conhecido quando interposto:

I – fora do prazo;

II – por quem não tenha legitimidade;

III – depois de exaurida a esfera administrativa;

IV – sem atender a qualquer dos requisitos previstos no art. 66;

V – em desacordo com o disposto no art. 72;

VI – sem a cópia do documento de arrecadação estadual constando a informação do procedimento administrativo ambiental ao qual a taxa se refere e do seu respectivo comprovante de recolhimento integral, referente à taxa de expediente prevista no item 6.30.2 da Tabela A do RTE, aprovado pelo Decreto nº 38.886, de 1997, quando o crédito estadual não tributário for igual ou superior a 1.661 Ufemgs. (grifos nossos)

Já o Decreto Estadual nº 47.577, de 28/12/2018 que dispõe sobre a exigibilidade e a cobrança das taxas de expediente relativas a atos da autoridade administrativa da SEMAD, IEF, IGAM e FEAM, em seu art. 11, apresentam as consequências a impugnação ou recurso quando ausente a comprovação da quitação do DAE referente às taxas de expediente, *in verbis*:

Art. 11 - O comprovante de pagamento das taxas previstas nos subitens 6.30.1 e 6.30.2 da Tabela A do RTE deverá indicar o número do respectivo procedimento administrativo ambiental e ser juntado no momento da apresentação da impugnação ou do recurso. Parágrafo único - Sem a comprovação do recolhimento das taxas de que trata o caput:

I - a impugnação ou o recurso serão considerados desertos, devendo a circunstância ser certificada no respectivo processo administrativo ambiental;

II - o respectivo processo administrativo ambiental será encaminhado à Advocacia Geral do Estado - AGE - para inscrição do crédito não tributário em dívida ativa. (grifos nossos)



No caso em comento, o atuado juntou ao recurso o DAE nº 28.009372140-35 (fl. 80) referente ao recolhimento da taxa de expediente de análise de recurso interposto devidamente paga em 19/09/2019.

Desta forma, considerando que o atuado apresentou o DAE referente ao recolhimento da taxa expediente para análise do recurso devidamente quitada, **CONHEÇO** do recurso por consequência passo a analisar os elementos de mérito trazidos a este.

2.2 – Das autuações

Conforme já relatado, houve a violação do art. 112, anexo III, código de infração 341 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, o que configura infração ambiental de natureza grave senão vejamos:

Código da infração - 341
Descrição da infração
Receber, transportar ou comercializar produto ou subproduto florestal com divergência acima de 10% (dez por cento) do volume declarado no documento de controle ambiental.
Classificação - Grave
Incidência da pena - Por documento, com acréscimo por metro cúbico, metro de carvão, quilograma de folha, raiz, semente e caule de espécie nativa ou exemplar (planta)
Valor da multa em UFEMG - Mínimo: 250 por documento, com acréscimo de:
a) 50 por metro cúbico de lenha;
b) 150 por metro de carvão;
c) 250 por metro cúbico de madeira in natura de demais espécies nativas;
d) 700 por metro cúbico de madeira in natura de espécies de uso nobre, de espécies ímunes, restritas ou protegidas de corte; ou de espécies ameaçadas de extinção no Estado de Minas Gerais;
e) 1.000 por metro cúbico de madeira serrada;
f) 100 por quilograma de folha, raiz, semente e caule de espécie nativa;
g) 150 por planta de espécie nativa.
Máximo: 500 por documento, com acréscimo de:
a) 50 por metro cúbico de lenha;



- b) 150 por metro de carvão;
- c) 250 por metro cúbico de madeira in natura de demais espécies nativas;
- d) 700 por metro cúbico de madeira in natura de espécies de uso nobre, de espécies imunes, restritas ou protegidas de corte; ou de espécies ameaçadas de extinção no Estado de Minas Gerais;
- e) 1.000 por metro cúbico de madeira serrada;
- f) 100 por quilograma de folha, raiz, semente e caule de espécie nativa;
- g) 150 por planta de espécie nativa.

Não consta dos autos do processo administrativo auto de fiscalização ou boletim de ocorrência vinculado ao auto de infração em comento.

Assim, em vista dos elementos apresentados, cumpre-se rebater as alegações formuladas pelo Autuado em seu recurso.

Visto, pois, o código infracional da autuação, bem como informações fáticas da mesma.

2.3 – Dos elementos de mérito conduta imputada ao IEF

Veremos, pois, os elementos de mérito trazidos pelo autuado em sua peça de defesa/recursal.

2.3.1 – Do erro material dos documentos

Nos termos da argumentação trazida pelo Recorrente, o auto de infração nº 139225/2019 deveria ser anulado em virtude de *“haver um mero erro material, cuja a conduta deveria ser imputada somente ao IEF, que disponibiliza o endereço a ser preenchido automaticamente pelo SIAM”*.

Inicialmente, é necessário esclarecer as divergências apresentadas que ensejou a autuação ora debatida. Em breve histórico trata-se do transporte de 100 mdc de carvão vegetal conforme afere-se da leitura da GCA nº 5965125, cujo endereço de origem do



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA
Instituto Estadual de Florestas - IEF
Gabinete
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração

produto é a Fazenda Criciúma, Zona Rural – Martinho Campos/MG (fl. 52), ao passo que, na Nota Fiscal – e nº 018159810 – série 890, documento obrigatório para o transporte, tem como endereço de origem e/ou emitente Fazenda Funil s/nº, Zona Rural de Papagaios/MG.

Conforme já debatido no relatório de 1ª instância, o erro apontado, qual seja, a divergência entre o endereço de origem do produto na GCA e na Nota fiscal, por si só já indica a conduta infracional, uma vez que, torna inválida o documento ambiental que acoberta o referido transporte.

Cumprido esclarecer que a empresa destinatária do material lenhoso objeto da autuação, a USIPAR Indústria e Comércio LTDA, promoveu a recusa da carga por desconformidade entre o documento fiscal e a respectiva GCA, conforme apontado no ofício IEF/NUCAR nº 15/19 de 26/03/2019, protocolo SIGED 00022821 1501 2019.

Desta monta, percebe-se que a Recorrente transportou a referida carga, no entanto, a empresa destinatária ao perceber as inconsistências apresentadas na documentação não recebeu a mesma.

Neste tocante é necessário apontar o que traz a Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 2248/2014, de 30/12/2014, que dispõe sobre a GCA-E, vejamos:

Art. 1º - Instituir a Guia de Controle Ambiental Eletrônica – **GCA-E como documento obrigatório para o controle do transporte, armazenamento, consumo e uso de produtos e subprodutos florestais**, no Estado de Minas Gerais.

§1º - A GCA-E conterá as informações sobre a procedência desses produtos e subprodutos e será gerada pelo sistema de informação disponibilizado pelo órgão ambiental competente.

§2º - Nos casos de produtos e subprodutos florestais procedentes de autorização de pesquisa científica e inventariamento deverão ser observadas as normas específicas.

Art. 2º - A GCA-E será identificada pelo código de controle gerado automaticamente pelo sistema.

Art. 3º - A GCA-E será emitida com base nas informações constantes dos documentos declaratórios ou regularizatórios lançadas no sistema de informações do órgão ambiental competente e impressa pelo empreendedor ou seu representante legal.

Art. 4º - Terá acesso ao sistema de informação toda pessoa física ou jurídica que possua Cadastro Técnico Estadual - CTE (Cadastro Ambiental/TFA) e Cadastro Técnico Federal - CTF do IBAMA.

§1º - **O acesso ao sistema de informação será feito por pessoa física, devidamente caracterizada como representante legal, a qual ficará responsável pela declaração e movimentação das informações, por meio de senha pessoal e intransferível, a quem caberá zelar por sua guarda e responsabilidade pelo uso.**
(grifos nossos)



Resta claro, que a responsabilidade de declaração e movimentação das informações é do representante legal do empreendedor, ao qual deveria fazê-lo com zelo a fim de que as informações sejam prestadas de maneira correta. Desta forma, o responsável poderia ter alterado o endereço, e, em casos em que não fosse possível acionar o IEF para alteração dos dados.

No entanto, é válido destacar que cabe ao transportador/ motorista conferir os documentos antes de iniciar o transporte e em caso de divergências na documentação não seguir com o transporte.

Quanto ao preenchimento dos dados constantes na GCA-E vejamos o que diz a norma:

Art. 6º - Para a sua emissão, a GCA-E deverá ser obrigatoriamente preenchida pelo empreendedor ou seu representante legal.

§1º - A GCA-E acompanhará obrigatoriamente o produto ou subproduto florestal, da origem ao destino nela consignado e deverá estar devidamente preenchida, sem emendas, rasuras, campo em branco ou adulteração das informações solicitadas. (grifos nossos)

§2º - É obrigatório o preenchimento dos seguintes campos da GCA-E:

- a) Nome ou razão social do proprietário da origem ou fornecedor;
- b) CPF/CNPJ do proprietário da origem ou fornecedor;
- c) Endereço completo da sede e da propriedade de origem do produto;**
- d) Número da autorização florestal ou da declaração;
- e) Descrição dos produtos, contendo no mínimo espécie, nome popular, essência, quantidade e unidade de medida;
- f) Nome ou razão social do proprietário do destino;
- g) CPF/CNPJ do proprietário do destino;
- h) Endereço completo da sede e da propriedade de destino do produto;
- i) Roteiro do transporte, observadas as rotas disponíveis dentro do sistema de informações;
- j) Nome do Transportador;
- k) CPF/CNPJ do Transportador
- l) Nome do motorista;
- m) CPF e CNH do motorista;
- n) Placa do veículo;
- o) Tipo de veículo;
- p) Número e série da Nota Fiscal de saída;**
- q) Data de validade da GCA-E;
- r) Data do início do transporte.

§3º - A GCA-E emitida pelo empreendedor ou seu representante legal somente poderá ser utilizada para acobertar o transporte e o armazenamento do produto e/ou subproduto florestal da origem nela especificada.

§4º - Não será permitida, em nenhuma hipótese, a reutilização da GCA-E ou a sua utilização sem que os campos obrigatórios estejam devidamente preenchidos. (grifos nossos)

(...)



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA
Instituto Estadual de Florestas - IEF
Gabinete
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração

Art. 17. A GCA-E será considerada inválida para todos os efeitos quando verificada qualquer das situações abaixo, dentre outras:

I - quantidade/volume de produto ou subproduto florestal diferente do autorizado/declarado, ressalvados os casos em que a divergência não ultrapasse a 10%;

II - espécie de produto ou subproduto diferente do autorizado/declarado;

III - utilização de percurso diferente do autorizado/declarado;

IV - transporte realizado em veículo(s) diferente(s) do autorizado/declarado;

V - cancelada ou fora do prazo de validade;

VI - produto ou subproduto diferente do autorizado/declarado;

VII - rasura, omissão ou inconsistência em quaisquer de seus campos.

Parágrafo único. A divergência entre quaisquer informações da GCA-E e nota fiscal, e dessas com a carga transportada, também sujeita os infratores às sanções previstas na Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, e no Decreto nº 44.844, de 25 de junho de 2008.

Neste contexto, como se pode perceber o endereço completo da propriedade de origem do produto, é informação obrigatória para a emissão da GCA-E. E, caso ocorra alguma divergência entre quaisquer das informações trazidas na Nota fiscal e na GCA-E, a última se tornará inválida, sujeitando todos os infratores às sanções legais previstas, ainda que o produto se encontrasse de acordo com a documentação.

Assim, o que se abstrai é que embora o Recorrente não seja o responsável pelo preenchimento este negligenciou na conferência da documentação da carga ora transportada, se sujeitando as sanções previstas nas normas legais, nos termos do § único da Resolução apresentada. Portanto, não há o que se falar em erro material pelo preenchimento automático de informações cometido pelo sistema SIAM e inocorrência da conduta infracional ambiental ora debatida.

2.3.2 – Concorrência e vedação “bis in idem”



O Recorrente aponta em sua peça recursal que *“a suposta infração é concorrente e ademais a empresa adquirente recusou a carga, o que enseja a nulidade do auto de infração, a fim de impedir, posto que a responsabilidade pelo preenchimento da GCA é do vendedor.”*

Inicialmente, que o fato da empresa destinatária da carga ter recusado receber a carga não possui o condão de eximir o fato do transportador ter levado a carga até lá com a GCA inválida. Percebe-se claramente, a conduta do produtor ao emitir a GCA inválida e do transportador por seguir com a carga com a documentação irregular, desta forma, razão não assiste ao Recorrente posto que nos termos § 3º do art. 56 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, senão vejamos:

Art. 56 - Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, devendo o instrumento conter, no mínimo:

- I - nome ou razão social do autuado, com o respectivo endereço;
- II - número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - ou Cadastro de Pessoas Jurídicas - CNPJ - da Receita Federal, conforme o caso;
- III - fato constitutivo da infração;
- IV - local da infração;
- V - dispositivo legal ou regulamentar em que se fundamenta a autuação;
- VI - circunstâncias agravantes e atenuantes, se houver;
- VII - reincidência, se houver;
- VIII - penalidades aplicáveis;
- IX - o prazo para pagamento da multa e apresentação da defesa, bem como, quando for o caso, medidas e prazos para o cumprimento da advertência;
- X - local, data e hora da autuação;
- XI - identificação e assinatura do agente credenciado responsável pela autuação.

§ 1º - O auto de infração será lavrado em quatro vias, as quais serão destinadas ao autuado, ao órgão do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, à unidade responsável por sua lavratura e ao processo administrativo instaurado a partir de sua lavratura.

§ 2º - Nos casos de autuações de pessoas físicas em que não for indicado o número do CPF, deverão ser indicados o nome da mãe e a data de nascimento do autuado e, se houver, o número de documento de identificação oficial.

§ 3º - O auto de infração deverá ser lavrado para cada infrator que tenha participado, concorrentemente, da prática da infração, sendo aplicadas as respectivas penalidades.

§ 4º - O auto de infração poderá ser lavrado e processado em meio eletrônico.

§ 5º - O encaminhamento das vias do auto de infração destinadas ao autuado e ao órgão do Ministério Público do Estado de Minas Gerais deverá ser providenciado pela unidade responsável por sua lavratura. (Parágrafo acrescentado pelo art. 21 do Decreto nº 47.837, de 9/1/2020.)

Neste tocante, percebe-se que o auto de infração foi lavrado pela participação em concorrência com outro integrante da cadeia do carvão, qual seja, o proprietário. Sendo aplicada as respectivas penalidades a cada participante, prova disso é que o Recorrente foi



responsável e autuado por transportar e não por emitir a GCA ou comercializar mercadoria com GCA inválida. Vejamos o que diz a legislação a respeito²:

*Art. 112 - Constituem infrações às normas previstas na Lei nº 7.772, de 1980, na Lei nº 13.199, de 1999, na Lei nº 14.181, de 2002, na Lei nº 14.940, de 2003, na Lei nº 18.031, de 2009, na Lei nº 20.922, de 2013, na Lei nº 21.972, de 2016, na Lei nº 22.231, de 2016, na Lei nº 22.805, de 2017, na Lei nº 23.291, de 25 de fevereiro de 2019, e na Lei Federal nº 9.605, de 1998, as tipificadas nos Anexos I, II, III, IV e V.
(Caput com redação dada pelo art. 34 do Decreto nº 48.140, de 25/2/2021.)*

§ 1º - As penalidades previstas nos Anexos I, II, III, IV e V incidirão sobre os autores, sejam eles diretos, contratuais, e bem como a todos aqueles que de qualquer modo concorram para a prática da infração, ou para dela obter vantagem. (grifos nossos)

§ 2º - Os valores das penalidades de multa previstas nos Anexos I, II, III, IV e V serão indicados através da Ufemg.

Assim, não há o que se falar em nulidade do auto de infração pelo fato da empresa ter recusado receber o carvão, tampouco, o *bis in idem*, considerando que, todos aqueles que concorrem direta ou indiretamente na prática de infrações ambientais respondem concorrentemente por esta. Logo, razão não assiste aos argumentos apresentados.

2.3.3 Da notificação prevista no art. 50 do Decreto 47.383/2018

O Recorrente aponta que faz jus à notificação prevista no art. 50, V do Decreto 47.383/2018.

Art. 50 – A fiscalização terá sempre natureza orientadora e, desde que não seja verificado dano ambiental, deverá ser aplicada a notificação para regularizar a situação constatada, quando o infrator for:

(Caput com redação dada pelo art. 18 do Decreto nº 47.837, de 9/1/2020.)

I – entidade sem fins lucrativos;

II – microempresa ou empresa de pequeno porte;

III – microempreendedor individual;

IV – agricultor familiar;

V – proprietário ou possuidor de imóvel rural de até quatro módulos fiscais;

² Decreto Estadual nº 47.383/2018



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA
Instituto Estadual de Florestas - IEF
Gabinete
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração

VI – praticante de pesca amadora;

VII – pessoa física de baixo poder aquisitivo e baixo grau de instrução.

§ 1º – Será considerada pessoa natural de baixo poder aquisitivo e baixo grau de instrução, para fins do inciso VII, aquele com renda familiar mensal per capita de até meio salário mínimo, ou que possua renda familiar mensal de até três salários mínimos e até ensino médio incompleto, a ser declarado sob as penas legais.

(Parágrafo com redação dada pelo art. 18 do Decreto nº 47.837, de 9/1/2020.)

§ 2º – A notificação será relatada em formulário próprio pelo agente responsável por sua lavratura.

Logo, apesar de se enquadrar no requisito do art. 50, VII, do Decreto Estadual 47.383/2018, é necessário trazer que as previsões mencionadas são aplicadas aos passíveis de regularização do ato infracional, no caso em tela, a tentativa de entrega da mercadoria já havia ocorrido, não sendo possível regularizar a conduta.

Dessa forma, por se tratar de infração oriunda de situação não passível de regularização, qual seja, a divergência no endereço de origem entre a nota fiscal e a GCA, não se vislumbra a aplicação da notificação prevista no art. 50 e seguintes do Decreto 47.383/2018.

2.3.4- Da suposta inobservância dos princípios do devido processo legal da ampla defesa e do contraditório.

O Recorrente alega que o auto de infração deverá ser anulado ao argumento de que não houve observância dos Princípios do devido Processo Legal e o da Ampla Defesa (fls. 74 e 75). Para fundamentar essa alegação citou o artigo 70, § 4º c/c art. 71, inciso II, da Lei Federal nº 9.605/98 e o artigo 5º, LV da Constituição Federal. No entanto, não lhe assiste razão.

Diante disso, cumpre esclarecer que o processo administrativo ambiental inicia-se a partir da lavratura do auto de infração, e seu prosseguimento está sendo observado no presente relato, que cuida de analisar todos os itens do recurso apresentado, de modo a respeitar integralmente os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Assim, não há que se falar em inobservância do devido processo legal, uma vez que os direitos constitucionais do autuado estão sendo devida e integralmente respeitados.



O autuado alega, *in verbis*, que *“foi arbitrada multa de 400 UFEMG’s e acréscimo de 15.000 UFEMG’s, sem motivação do acréscimo.*

Não se tem no referido AI a fundamentação que ensejou a majoração da penalidade, o que constituiu cerceamento de defesa, levando a nulidade de AI”

Neste contexto, é relevante apontar que as infrações administrativas ambientais no Estado de Minas Gerais, formalizadas no Decreto 47.383/2018, impõe ao agente Autuante uma série de limites, mormente aqueles pecuniários, uma vez que, para cada infração há sempre um valor mínimo e um máximo a ser aplicado, caracterizando assim a faixa de valor de cada infração.

Assim, da leitura do processo percebe-se que no campo 11 – Penalidades Aplicadas – o agente autuante consigna o valor da multa simples em 400 UFEMGs, conforme valor mínimo da faixa de valor da infração do código 341 (*“De 400 a 2.000 UFEMGs por ato”*) aplicado a época da lavratura. Vejamos:

O campo ‘Valor da Multa’ da infração do código 341 prevê o seguinte: *“valor da multa em Ufemg De 400 a 2.000 por ato, acrescido de 150 por metro de carvão”*

No entanto, no campo de acréscimo, contudo, há que se reconhecer que as 15.000 UFEMGs aplicadas em adição às 400 UFEMGs referentes ao valor da multa simples, não foram justificadas na autuação, posto que, esse acréscimo deveria ser por metro de carvão transportado, contudo, não consta no auto de infração a quantidade de carvão que justifique e explique tal acréscimo.

Nesse ponto, e apesar de não vislumbrarmos ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade na autuação em tela, entendemos que a penalidade de multa simples na monta de 400 UFEMGs foi devida e corretamente aplicada, porém o acréscimo de 15.000 UFEMGs não foi devidamente fundamentado razão pela qual opinamos pela anulação do mesmo.

Superados os argumentos apresentados, vislumbra-se, pois, que o auto de infração 139255/2019 está em perfeita consonância com os requisitos de validade necessários a um ato administrativo de sua natureza, não havendo motivos para se cogitar a sua nulidade.

2.3.5 - Da aplicação da penalidade de advertência



Insurge-se o Recorrente contra o auto de infração nº 139225/2019, aduzindo que a decisão proferida deixou de apreciar o pedido de aplicação da pena de advertência, no entanto, tal alegação não pode prosperar, conforme será demonstrado.

Nos termos do artigo 72 da Lei Federal nº 9.605/98, Lei de Crimes Ambientais é apontado o seguinte:

As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

- I – advertência;
- II – multa simples;
- (...)

Contudo, no parágrafo 3º do mencionado dispositivo legal determina, de forma taxativa, que a multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo:

- I – advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, **deixar de saná-las**, no prazo assinalado pelo órgão competente do SISNAMA, ou pela Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha; (...) (grifos no original)

Há de se mencionar ainda que, nos termos do art. 75 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, a advertência somente poderá ser aplicada quando forem as infrações leves, e no caso em comento, a infração prevista no código de infração nº 341 é classificada como de natureza grave.

Já no artigo 76 do mesmo Decreto aponta que a multa simples será aplicada quando forem as infrações **graves** ou gravíssimas. (grifos nossos)

Portanto, tendo em vista que a infração cometida pelo Recorrente constante do artigo 112, Anexo III, Código 341, são de natureza grave, não lhe assiste razão pugnar pela anulação do auto de infração e aplicação apenas de uma advertência.

No que versa a respeito da conversão das multas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, previsto no §4º da Lei 9.605/98, é relevante apontar que o a multa poderá ser convertida, não trazendo por si só a obrigatoriedade da conversão na legislação federal, portanto, a sua não aplicação não pode encarada como omissão administrativa.

Analisando a legislação estadual percebemos que o Estado de Minas Gerais, através do Decreto nº 47.772, de 02/12/2019, criou o Programa Estadual de Conversão de Multas Ambientais, programa destinado a possibilitar a conversão dos valores devidos a título de multas simples aplicadas em autos de infração ambiental em financiamento de projetos cujo



objeto se relacione a medidas de controle e reparação ambiental, sem prejuízo da reparação do dano ambiental diretamente causado pela atividade ou empreendimento.

A adesão do autuado ao Programa se dá por meio da celebração de termo, no qual, além da conversão da multa, ficarão consignadas as medidas de reparação do dano ambiental eventualmente causado, bem como a obrigação de promover a regularização ambiental do empreendimento ou atividade, quando couber, sem prejuízo da reparação do dano ambiental diretamente causado pelo infrator.

No entanto, prevê em seu art. 3º que caso seja de interesse do infrator a celebração do termo este deverá se manifestar no momento da autuação em formulário específico para adesão ao Programa, o que não fora feito pelo Recorrente em decorrência da norma ter sido expedida posteriormente a lavratura do combatido auto de infração.

Outro ponto extremamente relevante a se tratar versa sobre as hipóteses em que a conversão não poderá ser aplicada, vejamos:

Art. 5º – Não caberá adesão ao Programa Estadual de Conversão de Multas Ambientais nas seguintes hipóteses:

I – no caso de o autuado ser considerado reincidente no cometimento de infrações administrativas ambientais;

II – da infração ambiental decorrer morte humana;

III – a infração for praticada mediante o emprego de métodos cruéis para abate ou captura de animais;

IV – infrações cujo valor da multa seja inferior a cinco mil Ufemgs, ressalvadas as infrações descritas no Anexo V, a que se refere o art. 112 do Decreto nº 47.383, de 2018. (grifos nossos)

Desta forma, no caso em comento, considerando que o valor da multa fora aplicado no patamar mínimo de 400 UFEMG's não vislumbramos a possibilidade de adesão ao programa, por conseguinte, a conversão da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente conforme pleiteado pelo Recorrente.

3 – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, opinamos pelo seguinte em relação ao auto de infração **139225/2019**:



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA
Instituto Estadual de Florestas - IEF
Gabinete
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração

- **Conhecer** do recurso apresentado pelo atuado, por este cumprir os requisitos de admissibilidade no art. 66 do decreto 47.383/2018;
- **Deferir parcialmente** os argumentos apresentados pelo atuado em seu recurso, promovendo a anulação do acréscimo de 15.000 UFEMG's por não ser possível a aferição do valor, pelos motivos acima expostos;
- **Manter** a penalidade de multa simples no valor de 400 UFEMG's (quatrocentos unidades fiscais de Minas Gerais) que convertido em reais no exercício de 2021, conforme Resolução Fazenda nº 5.425/2020³, perfaz o valor de R\$ 1.908,12 (um mil novecentos e oito reais e doze centavos).

À consideração superior.

Belo Horizonte, 13/01/2022.

Thatiana Santos Vieira

Assessora - IEF

MASP 1.376.750-4

³ RESOLUÇÃO Nº 5.523, DE 15, DE DEZEMBRO DE 2021

Art. 1º - O valor da Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais - Ufemg - para o exercício de 2022 será de R\$ 4,7703 (quatro reais e sete mil e setecentos e três décimos de milésimos).